

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

CD/22018.30225-00  
|||||

**EMENDA N°**

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

**"Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.**

**§ 1º. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.**

**§ 2º. O regime de trabalho dos aeronautas nos serviços aéreos, independentemente do regime ou caráter em que sejam prestados, é regido pela Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017". (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória, buscando a simplificação do marco regulatório da Aviação Civil, promove profundas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

O "Programa Voo Simples", instituído pela Portaria nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, materializado nesta medida provisória, tem como premissas as necessidades "de reduzir as barreiras regulatórias que dificultam o crescimento do setor aéreo" e de "reduzir os custos administrativos e regulatórios", e como diretrizes, entre outros, "buscar continuamente

\* CD 220183022500 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500>

a simplificação e a desburocratização da atuação da ANAC visando reduzir os custos administrativos” e “reduzir os custos regulatórios e administrativos”, “fomentar a entrada de novos atores no setor aéreo”, “aumentar a segurança jurídica e a transparência regulatória” e “estimular a indústria aeronáutica”.

Contudo, ao fazê-lo, adota excessiva deslegalização. Além disso, no art. 174 do CBA suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos.

Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos arts. 21, XII, “c”, e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Assim, o transporte aéreo não pode ser integralmente subordinado à normas infralegais, ainda que editadas por Agência Reguladora, pois não se trata de questão que dependa de discricionariedade técnica de um órgão regulador, mas de sua própria natureza, da qual decorre o regime a ser aplicado em cada caso.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei nº 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei 13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

CD/22018.30225-00

\* C D 2 2 0 1 8 3 0 2 2 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500>

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não pairem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC, a ser editado, observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Sala de Sessões,        de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP

CD/22018.30225-00

CD/220183022500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183022500>